



## **LEI nº 158/2006.**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2007, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22.01.2003, no art. 165 da Constituição Federal e na de Lei de Responsabilidade Fiscal, FAZ saber que a Câmara de Vereadores do Município de Xexéu – PE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007 Seção Única Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000, compreendendo orientação para:

- I - elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - organização, execução e alterações dos orçamentos;
- III - prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições gerais.

### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS Seção I Das Prioridades e Metas**

**Art.2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único** - No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.



## Seção II Anexo de Prioridades

Art. 3º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2007 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2007, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2006/2009 revisado para execução no exercício de 2007.

§ 2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2007, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

## Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 4º O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2007 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
- II - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- III - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- IV - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- V - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- VI - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 587, de 29 de agosto de 2005 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

## Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

RODOLFO GONÇALVES DE LIMA  
PREFEITO



Art.5º O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Os orçamentos para o exercício de 2007 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

#### Seção V Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 6º Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art.7º Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

§1º Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

§2º A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§3º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 4º Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

§ 5º As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;

~~ROBERTO VIEIRAS DE LIMA  
PREFEITO~~



- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldo de convênios;
- V - Amortização de passivo atuarial de RPPS, na forma da Lei.

§ 6º A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, consoante Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340, de 26 de abril de 2006, inclusive receitas intra-orçamentárias.

§ 7º A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 8º A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

#### Seção II Organização dos Orçamentos

Art.8º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº 163, de 2001.

§1º A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

Art.9º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2007, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art.10. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2007 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.



§1º O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4320, de 1964.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2004 e 2005, bem como a estimativa para 2006;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2004 e 2005 e fixada para 2006;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2007, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2007 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do §6º do art. 165 da Constituição Federal;

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
  - a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
  - b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.



§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2006 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovado pela Portaria STN nº 340, de 26 de abril de 2006.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2007 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§11. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2007 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Sendo Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§12. Não se incluem no limite de suplementação previsto no §11 as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art.11. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2007, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

#### Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art.12. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

BOAZ CECILIA VES DE LIMA  
PREFEITO



§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 13. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e

- atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§ 2º O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que

- não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

#### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única Da Receita Municipal

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§1º A estimativa da receita para 2007 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§2º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2007, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

BOA SORTE  
LIMA



§ 3º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 16. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2007.

Art. 17. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO V**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Despesas com Pessoal**

Art. 18. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§ 2º A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2007, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

§ 3º Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 4º No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 19. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 20. Na hipótese de Emenda Constitucional e Lei modificando o FUNDEF para FUNDEB, com vigência ainda no exercício de 2007, as disposições do caput deste artigo serão adequadas à nova norma, no que couber.

*BOAZINHO DE LIMA  
PREFEITO*



Art. 21. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 22. As providências estabelecidas no art. 19 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 23. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

#### Seção II Despesas com Regime de Previdência Social

Art.24. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2007 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social, se for o caso.

Art. 25 A estruturação e/ou manutenção de Regime Próprio de Previdência Social, consoante disposições do art. 149 e § 1º da Constituição Federal, obedecerá à legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e atualizações posteriores.

Art.26. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 27. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, onde se inclui cálculos e análises financeiras e atuariais.

Art. 28. O orçamento da previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 29. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", consoante da Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.

#### Seção III Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.30. Deverão ser observadas as disposições decorrentes de Emenda Constitucional e/ou Lei específica que extinguir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), para criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) com vigência ainda no exercício de 2007, inclusive as adequações orçamentárias que se

*BOAVIDA VES DE LIMA*  
*PREFEITO*



fizerem necessárias no Município, as quais serão feitas por meio de Decreto, inclusive quanto à mudança de classificação para atender à legislação que vier.

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos de Educação e de Controle Social do Ensino e aos Órgãos de Controle Externo, bem como publicará em local visível no prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores o Demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para acompanhamento da aplicação de receitas no ensino.

#### Seção IV Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.32. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 33. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Art. 34. Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

#### Seção V Repasso de Recursos ao Poder Legislativo

Art.35. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma inter-orçamentária, consoante orientação contida na folha nº 32 do Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340 de 26 de abril de 2006 e disposições da Portaria Interministerial nº 688, de 2005.

Art. 36. À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de 2007, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2006, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2007, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

#### Seção VI Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

BOAZ GOMES DE LIMA  
PREFEITO



Art.38. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2007, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 39. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2007, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no art. 38, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art.40. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2007, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art.41. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

## Seção VII Repasses a Instituições Privadas

Art.42. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2007, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2006;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 43. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações

BOAZOM ALVES DE LIMA  
PREFEITO



posteiros, respeitados, ainda, disposições da Instrução Normativa STN nº 01/97, no que couber.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o art. 43 desta Lei, conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2007, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

Art. 45. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimas estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

#### **Seção VIII Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.**

Art.48. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC nº 020/2005, do TCE-PE.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

#### **Seção IX Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais**

Art.49. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 50. Nos programas culturais de que trata o art. 49 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 51. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

#### Seção X Dos Créditos Adicionais

Art. 52. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§2º As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 53. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 1º Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§ 2º Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2006 poderão ser reabertos em 2007, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 54. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.



Art.55. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art.56. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.57. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.58. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2007, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999.

#### **Seção XI** **Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 59. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus plenos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência inter-orçamentária.

§3º É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 60. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

#### Seção X



## Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.61. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3º Idêntico prazo terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art.62. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art.63. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.64. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.65. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.66. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

Art.67. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.



Art.68. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art.69. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 63 a 64 desta Lei.

- Art. 70. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS**  
**Seção Única**  
**Do Orçamento e da Gestão dos Fundos**

Art.71. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art. 72. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2007 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único – Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art.73. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 72, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 74. Os planos de aplicação de que trata o art. 72 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.75. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 67 desta Lei, por meio de transferência inter-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 76. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

Art.77. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2007, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEF, FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

BOAZ CONCILVES DE LIMA  
PREFEITO



Art.78. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério;
- II - despesas de pessoal de apoio ao ensino.

§1º. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEF ou FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis fundamental e básico, devendo os recursos ser repassados a conta, após o crédito feito, na forma da Lei.

§2º. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da contas isoladas e consolidadas.

Art.79. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art.80. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art.81. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores.

Art. 82. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos e controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 83. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS VEDAÇÕES LEGAIS**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**Das Vedações**

Art.84. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.85. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;



IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;

VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.86. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

## CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

Art.87. O orçamento para o exercício de 2007 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 88. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2006, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 89. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais para conferir os registros.

Art. 90. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

### Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art.91. A autorização, que constará na Lei Orçamentária de 2007, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 92. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2007, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser contratada após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada, com juros e encargos, até o dia 10

BOAZ DIONALVES DE LIMA  
SECRETÁRIO



de dezembro do referido exercício, observadas disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.93. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de ARO e de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§1º As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, a regulamentação nacional específica.

§2º A implantação dos programas citados no art. 93 depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art.94. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

### **Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.95. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.96. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

## **CAPÍTULO X Das Disposições Gerais e Transitórias Seção I Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2007**

Art.97. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2006 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.

Art.98. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2007, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2006, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art.97.

Art.99. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art.100. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de

*BOA CONCIENÇA DE LIMA*  
*PREFEITO*



Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.101. Caso a devolução do orçamento de 2007 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2007 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.102. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

### **Seção II Alterações na Legislação Tributária**

Art.103. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 104. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2007, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2006.

Art. 105. Poderá ser considerada, no orçamento para 2007, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 106. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 107. Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

### **Seção III Da Participação da População e das Audiências Pública**

Art.108. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2005, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições

*BENZ CALVANES DE LIMA  
PREFEITO*



legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 109. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 586 e 587, de 2005.

#### Seção IV

#### Da Transparéncia e da Disponibilização de Dados pela Internet

Art. 110. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.111. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

#### Seção V

#### Disposições gerais

Art.112. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art.113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de agosto de 2016.

Boaz Gonçalves de Lima.

Prefeito



## ANEXO 1 AO PROJETO DA LDO PARA 2007

### ANEXO DE PRIORIDADES

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2007, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas a realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

1. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
2. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
3. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
4. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infra-estrutura física do sistema municipal de educação;
5. Promover a inclusão social;
6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;
7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;
9. Preferência na conclusão de obras em andamento.

*BOAZ GOMES ALVES DECTIMA  
TREZE DE MARÇO DE MILHOCHEM*



ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007

**ANEXO DE PRIORIDADES**  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)

**FUNÇÃO: 01 – LEGISLATIVA**

- 01.01 - Gestão administrativa da Câmara Municipal  
Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.

- 01.02 - Aperfeiçoamento e modernização da Câmara Municipal  
Atender às necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

**FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRAÇÃO**

- 04.01 - Gestão administrativa do município  
Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.
- 04.02 - Informatização da administração municipal  
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
- 04.03 - Reequipamento da administração  
Reequipar a administração municipal para eficientizar os serviços.
- 04.04 - Divulgação institucional  
Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.
- 04.05 - Capacitação e treinamento de recursos humanos  
Capacitar e treinar servidores municipais para eficientizar os serviços públicos.
- 04.06 - Aperfeiçoamento e modernização administrativa municipal  
Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.
- 04.07 - Cooperação técnica e financeira com outros entes federados  
Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.
- 04.08 - Guarda municipal  
Proteger o patrimônio do município.
- 04.09 - Apoio aos conselhos e relações com a sociedade civil  
Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
- 04.10 - Prefeitura nos bairros  
Descentralizar o atendimento ao público transferindo as discussões para a localidade em foco.
- 04.11 - Cadastramento sócio-econômico  
Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica.
- 04.12 - Locação de veículos de apoio administrativo  
Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração.
- 04.13 - Cálculos atuariais

BOAZINHO ALVES DE LIMA  
PREFEITO



ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007

**ANEXO DE PRIORIDADES**  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)

- 04.14 - Viability de Fundo de Previdência ou de permanência no RGPS  
- Modernização do sistema de arrecadação  
- Otimização dos serviços de cobrança de tributos
- 04.15 - Consórcios com outros municípios  
Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos municipais.
- 04.16 - Justiça e defesa social  
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança
- 04.17 - Ampliação e preservação do patrimônio  
Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.
- 04.18 - Apoio à instituição sem fins lucrativos  
Apoiar entidades sem fins lucrativos para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.
- 04.19 - Gestão administrativa do patrimônio municipal  
Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.

**FUNÇÃO: 06 – SEGURANÇA PÚBLICA**

- 06.01 - Cooperação técnica e financeira com o estado  
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de segurança

**FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- 08.01 - Programa de atenção à pessoa idosa – PAPI  
Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).
- 08.02 - Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI  
Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.
- 08.03 - Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças  
Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
- 08.04 - Alimentação para todos  
Garantir a população em situação de insegurança alimentar acesso digno regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.
- 08.05 - Primeiro emprego  
Capacitar e oferecer subsídios para jovens de 14 a 18 anos para o ingresso ao mercado de trabalho.
- 08.06 - Atenção aos portadores de necessidades especiais

BOAZO D'OLIVEIRA ESTEDE UMA  
ESTADO



**ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)**

Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.

- 08.07 - Agente jovem  
Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
- 08.08 - Atenção integral a família (PAIF)  
Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
- 08.09 - Atenção à criança (PAC)  
Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
- 08.10 - Assistência social geral  
Prestar assistência social às pessoas necessitadas geral, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.
- 08.11 - Centros comunitários de desenvolvimento  
Prestar Assistência Social a quem dela precisar; assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.
- 08.12 - Assistência à infância e a juventude  
Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e presta assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.
- 08.13 - Ação comunitária e combate à pobreza  
Atender a pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social.
- 08.14 - Benefício de prestação continuada – BPC  
Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
- 08.15 - Requalificação profissional e empregabilidade  
Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidades profissionalizantes.
- 08.16 - Programa de apoio aos portadores de necessidades especiais  
Beneficiar pessoas portadoras de deficiência e idosos na locomoção para outras regiões, auxiliando-as para realização de exames, emissão de documentos centros educativos e outras necessidades básicas.
- 08.17 - Assistência emergencial às vítimas de calamidades  
Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando



ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007

**ANEXO DE PRIORIDADES**  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)

assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

- 08.18 - Apoio ao conselho tutelar e aos conselhos de assistência social  
Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.
- 08.19 - Assistência ao idoso  
Prestar assistência integral ao idoso.
- 08.20 - Ressocialização de jovens em situação de risco  
Reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho, jovens em situação de risco apoiados por programas assistenciais e de ressocialização.
- 08.21 - Manutenção de creches (educação infantil)  
Propiciar o regular funcionamento das creches.
- 08.22 - Fome zero  
Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza.
- 08.23 - Atenção à criança em situação de risco (PACSR)  
Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.  
Proporcionar ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção sócio-educativos.
- 08.24 - **Bolsa Família**  
Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças.
- 08.25 - Gestão Administrativa do SUAS  
Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.

**FUNÇÃO: 10 – SAÚDE**

- 10.01 - Atenção básica à saúde da população  
Assistir à população com procedimentos básicos de saúde
- 10.02 - Programa de saúde da Família -PSF  
Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde
- 10.03 - Programa de agentes comunitários de saúde - PACS  
Assistir a População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde
- 10.04 - Assistência farmacêutica básica  
Manter a oferta de insumos para a farmácia básica.

*BRUNO COUTINHO DE LIMA  
PREFEITO*



**ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)**

- 10.05 - Ações de vigilância sanitária  
Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
- 10.06 - Epidemiologia e controle de doenças  
Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
- 10.07 - Programa de saúde bucal  
Promover a saúde bucal da população
- 10.08 - Atenção hospitalar e ambulatorial  
Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.
- 10.09 - Tratamento fora do domicílio – TFD  
Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
- 10.10 - Programa de atenção especializada  
Atender a população com serviços especializados de saúde.
- 10.11 - Alimentação e nutrição  
Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
- 10.12 - Programa nacional de imunização  
Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.
- 10.13 - Gestão administrativa do SUS  
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do fundo municipal de saúde
- 10.14 - Programa ações estratégicas de saúde no município  
Promover a saúde da população por meio da oferta de serviços de alta complexidade com apoio da União Federal.
- 10.15 - Farmácia popular  
Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos
- 10.16 - Vigilância, prevenção e atenção em HIV / AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis – DST / AIDS  
Reducir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.
- 10.17 - Policlínica  
Atender à população demandadora de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.

10.17



**ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)**

- 10.18 - Serviço de atendimento médico de urgência - SAMU  
Prestar socorro à população em casos de emergência
- 10.19 - Programa nacional de controle do câncer de colo do útero e de mama  
Reducir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama.
- 10.20 - Saúde mental  
Atender a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social.
- 10.21 - Ações básicas à saúde dos povos indígenas  
Assistir a população Indígena com ações básicas de saúde.
- 10.22 - Ampliação da rede física de saúde  
Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.
- 10.23 - Aperfeiçoamento e modernização do sistema de saúde  
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
- 10.24 - Informatização do sistema de saúde  
Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação
- 10.25 - Reequipamento da saúde  
Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
- 10.26 - Apoio à instituição de saúde sem fins lucrativos  
Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento à população

**FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO**

- 12.01 - Alimentação suplementar para estudantes (PNAE / PNAC)  
Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
- 12.02 - Transporte escolar  
Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
- 12.03 - Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental  
Oferecer ensino de 1<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.
- 12.04 - Expansão e melhoria da rede física de ensino  
Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.

BOA GOMES M. VIEIRA DE LIMA  
PREFEITO



**ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)**

- 12.05 - Educação especial  
Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular
- 12.06 - Ensino médio  
Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.
- 12.07 - Desenvolvimento da educação infantil  
Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.
- 12.08 - Ensino técnico profissionalizante  
Ampliar a rede física para cursos profissionalizantes
- 12.09 - Apoio à graduação de professores do ensino fundamental  
Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
- 12.10 - Educação de jovens e adultos  
Erradicação do analfabetismo no Município.
- 12.11 - Transporte escolar universitário  
Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para freqüência às aulas e outras atividades curriculares.
- 12.12 - Bolsa escola  
Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil
- 12.13 - Assistência ao estudante carente  
Incentivar os alunos carentes o ingresso no ensino superior
- 12.14 - Reequipamento didático e pedagógico  
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino
- 12.15 - Dinheiro direto na escola (PDDE)  
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executorias do PDDE
- 12.16 - Aperfeiçoamento e modernização do sistema de ensino  
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
- 12.17 - Apoio à instituição educacional sem fins lucrativos  
Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 12.18 - Reequipamento das unidades educacionais do município

ALDO CAVES DE LIMA  
PREFEITO



**ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)**

Equipar as unidades educacionais do município.

- 12.19 - A caminho da escola  
Oferecer transporte gratuito aos estudantes da rede estadual de ensino no município.

- 12.20 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica  
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.

**FUNÇÃO: 13 – CULTURA**

- 13.01 - Revitalização do patrimônio histórico  
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições

- 13.02 - Ações culturais  
Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

- 13.03 - Município cultural  
Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.

**FUNÇÃO: 15 – URBANISMO**

- 15.01 - Modernização dos serviços públicos  
Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

- 15.02 - Infra-estrutura urbana  
Oferecer infra-estrutura à população demandataria de espaços, vias e serviços públicos.

**FUNÇÃO: 16 – HABITAÇÃO**

- 16.01 - Habitação popular  
Melhorar as condições habitacionais da população carente.

- 16.02 - Moradia digna  
Oferecer à população carente meios de construir seu próprio lar

**FUNÇÃO: 17 – SANEAMENTO**

- 17.01 - Saneamento básico  
Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população

- 17.02 - Ampliação de recursos hídricos  
Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca

- 17.03 - Abastecimento de água emergencial  
Oferecer água tratada a população urbana e rural

**FUNÇÃO: 18 – GESTÃO AMBIENTAL**

- 18.01 - Gestão ambiental  
Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.

*BONIFÁCIO LIMA DE LIMA  
BONIFÁCIO LIMA DE LIMA*



**ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)**

- 18.02 - Reciclagem e tratamento de resíduos sólidos  
Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
- FUNÇÃO: 19 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
- 19.01 - Inclusão Digital  
Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.
- FUNÇÃO: 20 – AGRICULTURA**
- 20.01 - Programa nacional de agricultura familiar – PRONAF  
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.
- 20.02 - Ampliação do abastecimento de produtos primários  
Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.
- 20.03 - Produção e distribuição de sementes e mudas  
Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.
- 20.04 - Promoção do desenvolvimento agropecuário  
Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural
- 20.05 - Campanha de vacinação de animais  
Promover campanhas de vacinação de rebanhos
- 20.06 - Capacitação e treinamento de recursos humanos para o setor primário  
Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e pecuárias.
- 20.07 - Locação e serviços de transporte  
Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade.
- 20.08 - Exposição e feiras de animais  
Ampliar as áreas de venda e exposição de animais
- 20.09 - Desenvolvimento de caprino e ovinocultura  
Incentivar a criação de caprinos e ovinos
- 20.10 - Promata  
Promover o desenvolvimento rural, sócio econômico da população e melhoria dos índices de desenvolvimento humano

*RIOAZ GONÇALVES DE LIMA  
PREFEITO*



**ANEXO I DO  
PROJETO DE LEI  
LDO 2007**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)**

**FUNÇÃO: 21 – ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA**

- 21.01 - Infra-estrutura para assentamento rural  
Assentar as famílias no campo e melhorar as condições sócio-econômicas da população rural

**FUNÇÃO: 22 - INDÚSTRIA**

- 22.01 - Implantação e ampliação de infra-estrutura industrial  
Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos

**FUNÇÃO: 23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS**

- 23.01 - Promoção do turismo  
Incentivar o turismo no Município.
- 23.02 - Apoio ao pequeno empreendedor  
Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.
- 23.03 - Realização de cursos profissionalizantes  
Desenvolver profissionais com habilidades específicas e com orientação para a qualidade
- 23.04 - Realização de feiras e seminários  
Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais.
- 23.05 - Modernização de feiras livres  
Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.

**FUNÇÃO: 25 – ENERGIA**

- 25.01 - Eletrificação rural e iluminação pública  
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança

**FUNÇÃO: 26 – TRANSPORTE**

- 26.01 - Ampliação de terminais rodoviários e sinalização urbana  
Melhorar as condições de infra-estrutura na área de transporte no Município
- 26.02 - Estradas vicinais  
Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito.

**FUNÇÃO: 27 – DESPORTO E LAZER**

- 27.01 - Promoção do desporto e lazer  
Oferecer esporte e lazer a população.
- 27.02 - Desporto amador  
Assistir o desporto amador do município

*BOM GOMES DE LIMA  
APENAS*



**ANEXO 2 DO  
PROJETO DE LDO 2007  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2007, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

**1. DEMONSTRATIVO I:**

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

**2. DEMONSTRATIVO II:**

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

**3. DEMONSTRATIVO III:**

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

**4. DEMONSTRATIVO IV:**

Evolução do Patrimônio Líquido;

**5. DEMONSTRATIVO V:**

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

**6. DEMONSTRATIVO VI:**

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

**7. DEMONSTRATIVO VII:**

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**8. DEMONSTRATIVO VIII:**

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Elaboração aprovado pela Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005.

*BOAIZONICARLOS STÉPHANE LIMA  
PREFEITO*



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

LRF, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009			R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	
Receita Total	12.189	11.636	0,024	13.266	12.061	0,025	14.593	12.606	0,026	
Receitas Primárias (I)	12.057	11.510	0,024	13.230	12.029	0,025	14.554	12.572	0,026	
Despesa Total	11.787	11.253	0,024	12.906	11.735	0,025	14.166	12.238	0,026	
Despesas Primárias (II)	11.637	11.110	0,023	12.743	11.586	0,024	13.986	12.082	0,025	
Resultado Primário (I-II)	419	400	0,001	487	443	0,001	568	491	0,001	
Resultado Nominal	-49	-47	0,000	-38	-35	0,000	0	0	0,000	
Dívida Pública Consolidada	384	367	0,001	270	245	0,001	253	219	0,000	
Dívida Consolidada Líquida	38	36	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2005 foi obtido a partir do PIB de 2003 (42.250.920.000,00) divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepedem.pe.gov.br](http://www.condepedem.pe.gov.br), onde consta o crescimento de 4,49% em 2004, e 3,30% em 2005.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2005	3,30%	45.815.664
2006	4,50%	47.668.369
2007	4,75%	49.932.616
2008	5,00%	52.429.247
2009	5,25%	55.181.783

\* Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda

  
 JOSÉ MARCELO  
 PREFEITO  
 DE  
 RECIFE

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005 (a)	% PIB (b)	Metas Realizadas em 2005 (b)	% PIB	Variação	
					(c)=(b-a)	R\$ milhares (c/a)×100
Receita Total	8.235	0,021	9.929	0,026	1.694	20,57
Receitas Primárias (I)	8.115	0,020	9.835	0,026	1.720	21,20
Despesa Total	7.606	0,019	9.826	0,025	2.220	29,19
Despesas Primárias (II)	7.685	0,019	9.701	0,025	2.016	26,23
Resultado Primário (I-II)	430	0,001	134	0,000	-296	(68,84)
Resultado Nominal	83	0,000	-28	0,000	-111	(133,73)
Dívida Pública Consolidada	116	0,000	515	0,001	399	343,97
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	547	0,001	547	-

Notas:

- 1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2005 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

IRF, Art. 4º 5º 2º, inciso II

**ESPECIFICAÇÃO**

	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ milhares
	2004	2005	%	2006	%	2007	
Receita Total	-	8.235	-	10.082	22.429	12.189	20.901
Receitas Primárias (I)	-	8.115	-	9.952	22.637	12.057	13.266
Despesa Total	-	7.606	-	10.040	32.001	11.787	8.832
Despesas Primárias (II)	-	7.685	-	9.914	29.005	11.637	14.593
Resultado Primário (I-II)	-	430	-	38	-91.163	17.384	14.554
Resultado Nominal	-	83	-	-25	-130.120	419	10.004
Divida Pública Consolidada	-	116	-	499	330.172	-49	14.165
Divida Consolidada Líquida	-	0	-	384	384	95.572	9.753
				284	-	487	16.132
				0	-95.567	-38	16.574
				270	-23.046	-38	-100.000
				0	-29.888	0	-100.000
				253	-6.296	0	-100.000
				0	-100.000	0	-100.000

**ESPECIFICAÇÃO**

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ milhares
	2004	2005	%	2006	%	2007	
Receita Total	-	7.619	-	9.948	30.568	11.636	12.061
Receitas Primárias (I)	-	7.619	-	9.524	25.003	11.510	12.029
Despesa Total	-	7.216	-	9.608	33.149	11.253	12.029
Despesas Primárias (II)	-	7.173	-	9.487	32.260	11.110	11.735
Resultado Primário (I-II)	-	446	-	37	-91.704	17.104	11.586
Resultado Nominal	-	37	-	400	982.222	443	4.286
Divida Pública Consolidada	-	-266	-	-90.977	478	10.599	12.238
Divida Consolidada Líquida	-	100	-	-47	378.000	-35	4.282
	-	0	-	367	-23.308	-25.691	4.282
	-	272	-	36	-86.610	0	4.282
	-	0	-	0	-100.000	0	4.282

*BOAZ GOMES ALVES DE LIMA  
PREFEITO*



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

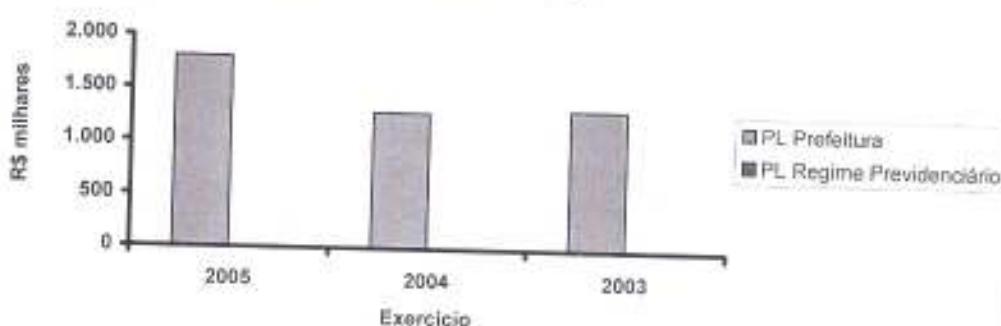
LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2005	%	2004	%	2003	%
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.806</b>	<b>100</b>	<b>1.287</b>	<b>100</b>	<b>1.324</b>	<b>100</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Evolução do Patrimônio Líquido



*(Handwritten signature and text)*  
 ROAZ GONÇALVES DE LIMA  
 PREFEITO

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	R\$ milhares		
	2005 (a)	2004 (d)	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	92	0	0
Alienação de Bens Móveis	92	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2005 (b)	2004 (e)	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	92	0	0
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	92	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
SALDO FINANCEIRO	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

*BOAZ GOMES LIMA  
PREFEITO*

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	2003	2004	2005
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>RESERVA DO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

Nota:

\* O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA  
PREFEITO

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	(e)=(“a” exerc. Anterior) + (d)
2007				0	0
2008				0	0
2009				0	0
2010				0	0
2011				0	0
2012				0	0
2013				0	0
2014				0	0
2015				0	0
2016				0	0
2017				0	0
2018				0	0
2019				0	0
2020				0	0
2021				0	0
2022				0	0
2023				0	0
2024				0	0
2025				0	0
2026				0	0
2027				0	0
2028				0	0
2029				0	0
2030				0	0
2031				0	0
2032				0	0
2033				0	0
2034				0	0
2035				0	0
2036				0	0
2037				0	0
2038				0	0
2039				0	0
2040				0	0
2041				0	0

Nota:

\* O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.

BOAZ GOMES  
PREFEITO  
VENEZA LIMA

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	Tributo/Contribuição	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			R\$ milhares COMPENSAÇÃO
		2007	2008	2009	
<b>TOTAL</b>					.

Nota:

- 1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2007, 2008 e 2009 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Dávaldo Góes  
Prefeito de Xexéu

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, ART. 4º § 2º, inciso V

EVENTO	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita	Valor Previsto 2006
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DDOC	
Novas DDOC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatoria de caráter continuado para o exercício de 2007.

*BOAZ GONÇALVES DE LIMA  
PREFEITO*



## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

### TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2004	Realizado 2005	R\$ milhares Projetado 2006
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>7.059</b>	<b>9.837</b>	<b>10.742</b>
Receita Tributária	103	197	234
Receitas de Contribuições	0	14	15
Receita Patrimonial	0	2	2
Aplicações Financeiras	0	2	2
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	6.939	9.622	10.488
Cota-Parte do FPM	4.190	5.214	5.683
Transf. de Recursos do SUS - FMS	518	1.189	1.274
Outras Transferências Correntes	2.231	3.239	3.531
Outras Receitas Correntes	17	2	2
Receita da Dívida Ativa	0	1	1
Demais Receitas	17	1	1
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>40</b>	<b>92</b>	<b>210</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	92	10
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	40	0	200
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>7.099</b>	<b>9.929</b>	<b>10.952</b>

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2007	2008	2009
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>11.759</b>	<b>12.904</b>	<b>14.196</b>
Receita Tributária	280	334	400
Receitas de Contribuições	17	18	20
Receita Patrimonial	2	3	3
Aplicações Financeiras	2	3	3
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	11.458	12.547	13.770
Cota-Parte do FPM	6.209	6.799	7.462
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.392	1.524	1.673
Outras Transferências Correntes	3.857	4.224	4.635
Outras Receitas Correntes	3	3	3
Receita da Dívida Ativa	1	2	2
Demais Receitas	1	1	1
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>430</b>	<b>361</b>	<b>397</b>
Operações de Créditos	100	0	0
Alienação de Bens	30	33	36
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	300	329	361
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>12.189</b>	<b>13.266</b>	<b>14.593</b>

Nota:

- Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA  
PREFEITO



#### I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

##### Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	103	-
2005	197	91,26%
2006	234	19,00%
2007	280	19,25%
2008	334	19,50%
2009	400	19,75%

##### Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2006 a 2009.

2 - As projeções para 2006, 2007, 2008 e 2009 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respetivamente em 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2006, 2007, 2008 e 2009 com os respectivos percentuais de 4,50%, 4,75%, 5,00% e 5,25%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2007 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

##### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	4.190	-
2005	5.214	24,44%
2006	5.683	9,00%
2007	6.209	9,25%
2008	6.799	9,50%
2009	7.462	9,75%

BOAZ GONÇALVES DE LIMA  
PREFEITO



#### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	518	-
2005	1.169	125,68%
2006	1.274	9,00%
2007	1.392	9,25%
2008	1.524	9,50%
2009	1.673	9,75%

Notas:

1 - As projeções das transferências para 2007, 2008 e 2009 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2007, 2008 e 2009 com os respectivos percentuais de 4,75%, 5,00% e 5,25%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2007 encaminhado ao Congresso Nacional.

#### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	17	-
2005	2	-88,24%
2006	2	9,00%
2007	3	14,71%
2008	3	15,17%
2009	3	15,64%

Notas:

1 - Embora esta fonte de receita possuía uma queda na comparação de 2004 para 2005, sua maior fonte de receita, a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, tem obtido um aumento expressivo. Com a intensificação da cobrança da dívida, esta fonte manterá um crescimento linear.

#### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	40	-
2005	92	130,00%
2006	210	128,26%
2007	430	104,76%
2008	361	-15,97%
2009	397	9,75%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2007, 2008 e 2009 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e de Infraestrutura do Município.

BOAVENTURA GÓIS CALVÁRIO DE LIMA  
PREFEITO



## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2004	Realizada 2005	Projetada 2006
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	7.000	9.017	10.199
Pessoal e Encargos Sociais	3.639	5.022	5.833
Juros e Encargos da Dívida	0	0	11
Outras Despesas Correntes	3.361	3.995	4.355
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	180	809	636
Investimentos	85	684	500
Inversões Financeiras	0	0	10
Amortização da Dívida	95	125	126
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	0	0	107
<b>TOTAL</b>	<b>7.180</b>	<b>9.826</b>	<b>10.942</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2007	2008	2009
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	11.142	12.201	13.390
Pessoal e Encargos Sociais	6.372	6.978	7.658
Juros e Encargos da Dívida	12	14	15
Outras Despesas Correntes	4.757	5.209	5.717
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	528	578	634
Investimentos	360	394	433
Inversões Financeiras	30	33	36
Amortização da Dívida	138	151	165
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	118	129	142
<b>TOTAL</b>	<b>11.787</b>	<b>12.908</b>	<b>14.166</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2006 a 2009. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2006 a 2009 com os respectivos percentuais de 4,50%, 4,75%, 5,00% e 5,25%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2007 encaminhado ao Congresso Nacional.

SUÁREZ LIMA  
PREFEITO



#### II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

##### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	3.639	-
2005	5.022	38,00%
2006	5.833	16,15%
2007	6.372	9,25%
2008	6.978	9,50%
2009	7.658	9,75%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

##### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	0	-
2005	0	-
2006	11	-
2007	12	9,25%
2008	14	9,50%
2009	15	9,75%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 9,00%, 9,00%, 9,00% e 9,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

2 - As projeções da TJPL foram estimados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2007 encaminhado ao Congresso Nacional.

##### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	0	-
2005	0	-
2006	107	-
2007	118	9,47%
2008	129	9,74%
2009	142	10,01%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

BOAZ GOMES ALVES DE LIMA  
PREFEITO



### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

#### RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	RS milhares
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>7.059</b>	<b>9.837</b>	<b>10.742</b>	<b>11.759</b>	<b>12.904</b>	<b>14.196</b>	
Receita Tributária	103	197	234	280	334	400	
Recetas de Contribuições	0	14	15	17	18	20	
Receita Patrimonial	0	2	2	2	3	3	
Aplicações Financeiras (II)	0	2	2	2	3	3	
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0	
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0	
Transferências Correntes	6.939	9.522	10.488	11.458	12.547	13.770	
Outras Receitas Correntes	17	2	2	3	3	3	
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	<b>7.059</b>	<b>9.835</b>	<b>10.740</b>	<b>11.757</b>	<b>12.902</b>	<b>14.193</b>	
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>40</b>	<b>92</b>	<b>210</b>	<b>430</b>	<b>361</b>	<b>397</b>	
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	0	0	
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens (VII)	0	92	10	30	33	36	
Transferências de Capital	40	0	200	300	329	361	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0	
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>40</b>	<b>0</b>	<b>200</b>	<b>300</b>	<b>329</b>	<b>361</b>	
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>7.099</b>	<b>9.835</b>	<b>10.940</b>	<b>12.057</b>	<b>13.230</b>	<b>14.554</b>	
 <b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	 7.000	 9.017	 10.199	 11.142	 12.201	 13.390	
Pessoal e Encargos Sociais	3.839	5.022	5.833	6.372	6.978	7.658	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	11	12	14	15	
Outras Despesas Correntes	3.361	3.995	4.355	4.757	5.209	5.717	
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>7.000</b>	<b>9.017</b>	<b>10.187</b>	<b>11.130</b>	<b>12.187</b>	<b>13.375</b>	
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>180</b>	<b>809</b>	<b>636</b>	<b>528</b>	<b>578</b>	<b>634</b>	
Investimentos	85	684	500	380	384	433	
Inversões Financeiras	0	0	10	30	33	36	
Amortização da Dívida (XIV)	95	125	128	138	151	165	
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>85</b>	<b>684</b>	<b>510</b>	<b>380</b>	<b>427</b>	<b>489</b>	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>107</b>	<b>118</b>	<b>129</b>	<b>142</b>	
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>7.085</b>	<b>9.701</b>	<b>10.805</b>	<b>11.637</b>	<b>12.743</b>	<b>13.986</b>	
 <b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	 14	 134	 135	 419	 487	 568	

Nota:

- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

BOAZ CONCILIAÇÃO DELIMA  
REFENCO



#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

##### RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2004 (b)	2005 (c)	2006 (d)	2007 (e)	2008 (f)	R\$ milhares (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Financeiro	586	615	399	384	270	253
Haveres Financeiros	11	32	312	346	—	376
(-) Restos a Pagar Processados	12	165	298	312	361	341
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I-II)	21	18	33	34	326	341
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	22	215	19	0	36	37
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	575	547	87	38	0	0
DÍVIDA FISCAL LIQUIDA (III+IV+V)	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0
	575	547	87	38	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-67	-28	-460	-48	-38	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

\* Referê-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2004

*SONZ GONÇALVES DE LIMA  
PRESIDENTE*



V - Metodologia e Memória de Círculo das Males Aunis para o Monteiro de Minas Públia

MONTANTE DA VIDA

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Divida Mobiliária	589	515	399	384	270	233
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível	386	615	389	384	270	253
Havens Financeiros	11	32	312	346	361	376
(+) Reservas à Páginas Processadas	12	65	298	312	326	341
(-) Dívida Líquida (III) = (I)-(II)	21	18	33	36	35	37
(-) Dívida Líquida (III) = (I)-(II)	22	215	16	0	0	0
	575	647	87	38	6	0

400

<sup>1</sup> - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da dívida é limitado ao valor das deduções.

Figura 2 - Para prazo médio do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme documentado abaixo

	2005	2006	2007	2008	2009
INSS	221	204	187	170	153
DEPES	284	195	97	0	0
OUTRAS DIVIDAS					
TOTAS	515	389	100	100	100

— o processo do parafernável e dos Haverdees. Fim de setembro de 2006 (o autor redige as seguintes formas

Year	Revenue in crores of rupees (Rs.)
1955	165
1956	178
1957	183
1958	215
1959	0
1960	135
1961	735
1962	196
1963	234

Uncovering gender stereotypes (P5)

四百一

10

105

10

四百一

736

796

334

Digitized by srujanika@gmail.com

卷之三

BOSTON & BEACON STREET

Digitized by srujanika@gmail.com

(+)-RacSustBactin Cytotoxicity

SALDO FINANCIERO DE OPERACIONES

Results & Roger Rogers et al.

[3] Crisponi, B. *Unidade Financeira P*



**PROJETO DE LDO 2007**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informar as providências a serem tomadas, caso eles se concretizem.

No exercício de 2007 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
  - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
  - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
  - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2007, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

BOAZ GONÇALVES DE SÁ  
PREFEITO